

TERMO DE COMPROMISSO Nº 011/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seus Diretores, FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS, GILSON CALEMAN, EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES e ALFREDO LUIZ DE ALMEIDA CARDOSO doravante denominada **ANS** e por outro a **Porto Seguro – Seguro Saúde S.A**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70, com sede na Alameda Barão de Piracicaba, 740 – Campos Elíseos, na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu Representante Legal Newton José Eugênio Pizzotti, portador da carteira de identidade nº 9.359.975 SSP/SP, CPF nº 066.588.248-35 e por seu procurador Pedro da Silva Dinamarco, inscrito na OAB/SP sob o n.º 126.256, CPF nº 178.072.978-24, doravante denominada **SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE**, considerando:

- a necessidade de estudar e avaliar a situação dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 1998;
- a necessidade de definir e informar, de forma clara e adequada, os critérios, conceitos técnicos e parâmetros para apuração do índice de reajuste financeiro anual com base na variação do custo médico-hospitalar – VCMH;
- a necessidade de adaptação, em especial, das cláusulas de reajuste das contraprestações pecuniárias e suas repercussões contratuais e econômico-financeiras, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000 e no artigo 29-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS COMPROMISSOS

Para dar exato cumprimento às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, as partes comprometem-se a:

I) A SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE:

a) cumprir todos os compromissos estabelecidos na Cláusula Segunda dos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta, constantes do Anexo I, firmados em 01/Agosto/2006;

b) Aplicar, o índice de reajuste financeiro anual com base na Variação dos Custos Médico-Hospitalares - VCMH, apurado e aprovado pela ANS, bem como o eventual resíduo, autorizado pela ANS, na forma do disposto na alínea “a” do item II da Cláusula Primeira, a todos os contratos firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656 e cujas cláusulas de reajuste não prevejam índices claros e explícitos (IGP-M, IPCA, ou qualquer outro divulgado publicamente e que ainda esteja em vigor),

c) Informar ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias dos aniversários dos respectivos contratos, o índice de reajuste bem como eventual resíduo, explicitando ainda, de forma clara e objetiva e com linguagem simples, a metodologia de cálculo para apuração dos referidos percentuais.

d) Manter em arquivo e à disposição da ANS, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a aplicação do referido reajuste, todas as planilhas que contêm as informações e dados auditados por empresa de auditoria externa e idônea, que fundamentaram a apuração do respectivo percentual de reajuste financeiro anual do prêmio com base na Variação dos Custos Médico-Hospitalares- VCMH;

e) avaliar e propor para aprovação pela ANS até 30 de junho de 2007 e posterior envio aos seus consumidores nos seis meses subsequentes à sua aprovação, metodologia para adaptação dos contratos individuais e familiares de planos privados de assistência à saúde firmados até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656, de 1998. Esta metodologia deverá refletir os custos referentes às coberturas adicionais, às novas faixas etárias estabelecidas pela ANS e garantir um nível adequado de equilíbrio da carteira, ressaltando-se que exclusivamente nas carteiras que apresentem índices de utilização acima de 100%, seu reequilíbrio será estudado considerando-se a utilização de 100% como parâmetro. Compromete-se também a proporcionar a adequada informação da metodologia adotada e aprovada aos seus segurados.

II) **A ANS:**

a) Adotar para os contratos formalizados até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98 e cujas cláusulas não prevejam índices claros e explícitos (IGPM, IPCA, ou qualquer outro divulgado publicamente e que ainda esteja em vigor), exclusivamente a variação do custo médico-hospitalar (VCMH) como critério de reajuste financeiro anual, na forma e parâmetros expressos na Resolução Normativa – RN nº 74, de 2004, excluída a variação dos custos não assistenciais, sendo os pesos relativos aos custos assistenciais recalculados na base de 100%. A apuração e aplicação destes critérios seguirão os seguintes parâmetros:

a.1) a apuração da VCMH como critério explicitado acima dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à lei 9.656 de 1998, compreenderá o período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005 e assim sucessivamente, ou seja a variação ocorrida entre os doze meses do período compreendido entre fevereiro de um ano a janeiro do ano seguinte comparada com a variação observada nos doze meses subsequentes no mesmo período de fevereiro a janeiro;

a.2) índice apurado será aplicado, nas datas de aniversário dos contratos a partir do mês de julho imediatamente posterior ao período de sua apuração até o último dia de junho do ano seguinte;

a.3) os dados relativos à apuração do índice acima serão apresentados nos modelos da Resolução Normativa - RN nº 74/2004, considerando custo unitário e frequência de utilização, devidamente auditados por Auditoria Independente nos critérios da citada Resolução, excluída a variação dos custos não assistenciais;

a.4) a partir de 2006 o reajuste da SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE será calculado da seguinte forma:

a.4.1) será autorizado o índice da variação do custo médico hospitalar – VCMH dos planos privados de assistência à saúde firmados individualmente, da operadora que apresentar comportamento mais eficiente, dentre as operadoras da mesma classificação, segmento e porte maior que 100.000 beneficiários na carteira de planos individuais ou familiares, na forma da regulamentação da ANS.

a.4.2) o índice a ser aplicado pela SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE será a VCMH da empresa que apresentar índices de frequência de utilização e custo unitário que comprovem, no julgamento da ANS, comportamento mais eficiente em relação à variação das despesas assistenciais apuradas pelo Sistema de Informação de Produtos – SIP.

a.4.3) a VCMH a ser utilizada como parâmetro para o índice de reajuste deverá ser certificada por auditoria independente e pela ANS.

a.5) a aplicação do índice somente será efetivada pela SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE, após aprovação e autorização da ANS

que deverá ser feita em até 30 dias contados da apresentação dos dados a que se refere o item anterior;

a.6) Relativamente ao período compreendido entre julho de 2006 e junho de 2007, fica a SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE autorizada a aplicar o índice de 14,83%, decorrente do índice de reajuste anual, descrito no item a.6.1, acrescido dos índices dos resíduos descritos nos itens a.6.2 e a.6.3, combinado com a compensação prevista no item I da cláusula segunda dos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC relacionados no Anexo I deste Termo.

a.6.1 – O índice de reajuste anual referente ao exercício de 2006, a ser aplicado pela SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE, será de 11,57%.

a.6.1.1 - O índice foi apurado com base na VCMH – Variação de Custo Médico Hospitalar da empresa que apresentou índices de frequência de utilização e custo unitário que comprovaram, no julgamento da ANS, comportamento mais eficiente na comparação da classificação, segmento e porte maior que 100.000 na carteira de planos individuais.

a.6.2) o índice do resíduo referente ao exercício de 2004, considerado desde 2005, a ser aplicado pela SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE será de 0,53%.

a.6.2.1) O índice foi apurado com base na VCMH – Variação de Custo Médico Hospitalar da empresa que apresentou índices de frequência de utilização e custo unitário que comprovaram, no julgamento da ANS, comportamento mais eficiente na comparação da classificação, segmento e porte maior que 100.000 na carteira de planos individuais. Ao índice apurado, foi descontado o percentual de 20,90% já aplicado pela SEGURADORA.

a.6.3) o índice do resíduo referente ao exercício de 2005, considerado desde 2005, a ser aplicado pela SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE será de 3,56%.

a.6.3.1) O índice foi apurado com base na VCMH – Variação de Custo Médico Hospitalar da empresa que apresentou índices de frequência de utilização e custo unitário que comprovaram, no julgamento da ANS, comportamento mais eficiente na comparação da classificação, segmento e porte maior que 100.000 na carteira de planos individuais. Ao índice apurado, foi descontado o percentual de 11,69% já aplicado pela SEGURADORA.

a.6.4) O índice de reajuste previsto no item a.6 será aplicado nos vencimentos dos aniversários dos contratos, no período de jul/2006 a jun/2007.

a.6.4.1) Fica reservado à SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE o direito de efetuar a cobrança retroativa na contraprestação pecuniária dos contratos cujo aniversário ocorre em julho e agosto de 2006, a ser diluída pelo mesmo número de meses do atraso.

- b) Estabelecer mecanismos que promovam o equilíbrio econômico-financeiro das carteiras da SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE em contratos individuais firmados até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98 em caso de comprovado desequilíbrio, em conformidade com os critérios definidos pela ANS.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua assinatura, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a ANS e a SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE de acordo com as condições aqui estabelecidas, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, obrigando as partes para todos os fins de direito.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2006.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ALFREDO LUIZ DE ALMEIDA CARDOSO

GILSON CALEMAN

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

Newton José Eugênio Pizzotti
SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE

Pedro da Silva Dinamarco
SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE

TESTEMUNHAS:

1)

Nome/Doc. identidade

2)

Nome/Doc. Identidade

Anexo I

Número TCAC Porto Seguro	Número Processo
0180	33902.145861/2004-43
0181	33902.145710/2004-95
0182	33902.145728/2004-97
0183	33902.145804/2004-64
0184	33902.145798/2004-45
0185	33902.145851/2004-16
0186	33902.145718/2004-51
0187	33902.145823/2004-91
0188	33902.145786/2004-11
0189	33902.145721/2004-75
0190	33902.145716/2004-62
0191	33902.145709/2004-61
0192	33902.145743/2004-35
0193	33902.145735/2004-99
0194	33902.145784/2004-21
0195	33902.145849/2004-39
0196	33902.145793/2004-12
0197	33902.145726/2004-06
0198	33902.145863/2004-32
0199	33902.145806/2004-53
0200	33902.145775/2004-31
0201	33902.145792/2004-78
0202	33902.145846/2004-03
0203	33902.145712/2004-84
0204	33902.145725/2004-53
0205	33902.145733/2004-08
0206	33902.145700/2004-50
0207	33902.145730/2004-66
0208	33902.145810/2004-11
0209	33902.145788/2004-18
0210	33902.145747/2004-13
0211	33902.145753/2004-71
0212	33902.145852/2004-52
0213	33902.145715/2004-18
0214	33902.145696/2004-20
0215	33902.145819/2004-22
0216	33902.145723/2004-64
0217	33902.145707/2004-71
0218	33902.145782/2004-32
0219	33902.145814/2004-08
0220	33902.145845/2004-51
0221	33902.145799/2004-90
0222	33902.145705/2004-82
0223	33902.145736/2004-33
0224	33902.145778/2004-74
0225	33902.145692/2004-41
0226	33902.145772/2004-05